

Orientações Consultoria de Segmentos

Partilha ISS – Lei Complementar
175/2020

03/11/2020





	0
1 Questão	2
2 Normas Apresentadas pelo Cliente	2
3 Análise da Consultoria	2
3.1 Obrigação	3
3.2 Pagamento e NFS	5
3.3 Partilha	6
4 Conclusão	8
5 Informações Complementares	10
6 Referências	10
7 Histórico de alterações	11



1 Questão

Orientação realizada para avaliar as regras de partilha do ISS estabelecidas pela Lei Complementar 175/2020.

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

- Lei Complementar 175/2020

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3 Análise da Consultoria

A Lei Complementar 175/2020 visa criar uma obrigação acessória, a ser entregue por prestadores e tomadores de serviço, cuja atividades estão relacionadas aos códigos abaixo:

4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)

Mas para que possamos iniciar uma avaliação prévia, precisamos primeiramente identificar quem são as pessoas participantes do processo, e conceitua-los da seguinte forma:

- TOMADOR - Aquele que solicita a execução de um serviço.
- PRESTADOR – Aquele que realiza a execução de um serviço.

Podemos desenhar a relação entre Plano de Saúde, médico e paciente, da seguinte forma:



- Plano de saúde é o tomador enquanto o médico é o prestador;
- Plano de saúde é prestador enquanto o paciente é o tomador;
- Médico é o prestador enquanto o paciente é o tomador.

Esta regra está estabelecida na Lei Complementar 175/2020 e ratificada pela Nota Técnica 58/2020, que diz:

"Assim, no caso dos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde (4.22 e 4.23), o tomador é a pessoa física beneficiária, vinculada à operadora por meio de contrato de plano de saúde individual ou familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. Independentemente da quantidade de dependentes (beneficiários) vinculados ao plano, a figura do contratante é a de seu titular".

"Já no caso dos serviços de administração de cartões de crédito e débito (15.01) prestados ao usuário do cartão, o tomador é o próprio titular do cartão. Agora, quanto aos serviços de administração de cartão de crédito relativos às transferências realizadas no interesse da pessoa física ou jurídica que detém a posse das máquinas de cartões, terminais eletrônicos e/ou leitores, o tomador é o estabelecimento credenciado".

"No caso dos serviços de administração de fundos e dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários, o tomador do serviço é o cotista, tendo em vista que o fundo não detém personalidade jurídica e nem domicílio, consistindo em mera massa patrimonial destinada a gerar renda para seus cotistas".

"De forma semelhante, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de consórcios, o consorciado é o tomador do serviço, pois o grupo de consórcio não é uma entidade personificada, não possuindo domicílio".

"Quanto aos serviços de arrendamento mercantil, o tomador é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no país, e, no caso de arrendatário não domiciliado no país, o tomador é o beneficiário do serviço no país. A medida resguarda a hipótese de o contratante do leasing estar no exterior, mas o serviço não sair do Brasil".

3.1 Obrigação

A Lei Complementar estabelece a criação pelo próprio contribuinte ou por um conjunto de contribuintes de um layout padrão, cujo desenho será desenvolvido por um Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGQA) e terá alcance nacional. O contribuinte deverá permitir o acesso do fisco competente, às informações contidas neste layout.



Quando desenvolvido em conjunto, o layout deverá permitir o acesso individualizado de cada contribuinte, apenas as informações que lhe competem e ao ente tributante.

Esta nova obrigação acessória deverá ser transmitida pelo contribuinte até o 25º dia do mês seguinte a ocorrência do fato gerador do imposto.

Art. 1º *Esta Lei Complementar dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à [Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#); altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022; e dá outras providências.*

Art. 2º *O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 1º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.*

§ 1º *O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11 desta Lei Complementar.*

§ 2º *O contribuinte deverá franquear aos Municípios e ao Distrito Federal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.*

§ 3º *Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.*

§ 4º *Os Municípios e o Distrito Federal acessarão o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.*

Art. 3º *O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 2º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.*



Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas a determinado Município ou ao Distrito Federal sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação.

Art. 4º Cabe aos Municípios e ao Distrito Federal fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

II - arquivos da legislação vigente no Município ou no Distrito Federal que versem sobre os serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º Os Municípios e o Distrito Federal terão até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no [art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal](#), no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º É de responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 5º Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, é vedada aos Municípios e ao Distrito Federal a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 1º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos nos respectivos Municípios e no Distrito Federal.

A Frente Nacional de Prefeitos e a Confederação Nacional de Municípios serão os responsáveis pela escolha do Comitê Gestor de Obrigações Acessórias de ISSQN (CGOA) e do Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (GTCGOA).

3.2 Pagamento e NFS



O ISSQN deverá ser pago pelo contribuinte através de transferência bancária, até o décimo quinto (15º) dia do mês subsequente ao do fato gerador. O pagamento deverá ser por transferência bancaria, para a conta informada pelo município tomador. Esta conta estará disposta no sistema padronizado a ser criado pelo contribuinte, no qual o município terá acesso gratuito.

Art. 6º A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 1º pode ser exigida, nos termos da legislação de cada Município e do Distrito Federal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

Art. 7º O ISSQN de que trata esta Lei Complementar será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, nos termos do inciso III do art. 4º.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 8º É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

3.3 Partilha

A partir de 01 de janeiro de 2021, o ISSQN apurado entre 23 de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2022 deverá ser partilhado o município onde o prestador estiver localizado e o município onde o tomador estiver domiciliado, da seguinte forma:

SERVIÇO	ANO	% PRESTADOR	% TOMADOR
4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09	2020	100%	0%



4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09	2021	33,5%	66,5%
4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09	2022	15%	85%
4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09	2023	0%	100%

A partilha estabelecida pela Lei Complementar 175/2020, ainda precisará ser regulamentada por convênio, ajuste ou protocolo entre os municípios, que precisam aderir ao projeto. Se esta regulamentação não ocorrer entre os municípios, a Lei Complementar ainda possibilita que seja feita entre os Municípios e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGQA). Enquanto não houver regulamentação, o município onde estiver domiciliado o tomador, e que receber a parcela que lhe cabe da partilha, deverá “devolver” o valor ao município onde estiver estabelecido o prestador. Essa devolução se dará por transferência, que deverá ser realizada até o quinto (5º) dia útil ao do recolhimento do imposto. O município do tomador poderá tornar as instituições financeiras arrecadoras, substitutas tributárias, responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto a ser transferido ao município do prestador.

Assim, podemos depreender a seguinte sistemática:

SERVIÇO	ANO	% PRESTADOR	% TOMADOR	DATA DE RECOLHIMENTO	DATA DA TRANSFERENCIA (DEVOLUÇÃO) AO MUNICIPIO PRESTADOR
4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09	2020	100%	0%	15º útil do mês subsequente ao fato gerador	5º útil do seguinte ao do recolhimento do valor do imposto pelo município prestador
4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09	2021	33,5%	66,5%	15º útil do mês subsequente ao fato gerador	5º útil do seguinte ao do recolhimento do valor do imposto pelo município prestador
4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09	2022	15%	85%	15º útil do mês subsequente ao fato gerador	5º útil do seguinte ao do recolhimento do valor do imposto pelo município prestador
4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09	2023	0%	100%	15º útil do mês subsequente ao fato gerador	5º útil do seguinte ao do recolhimento do valor do imposto pelo município prestador



Art. 15. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à [Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#), cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

4 Conclusão

A Nota Técnica 58/2020, editada e publicada pela Confederação Nacional dos Municípios, tem o intuito de orientar os municípios sobre como se adequar à nova legislação. Assim, estabelece que:

“Caberá ao contribuinte:

- Franquear aos Municípios e ao Distrito Federal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada;
- Acessar o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações;
- Declarar as informações objeto da obrigação acessória de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até o 25º dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores;



- Pagar o ISSQN até 15º dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores (será antecipado para o 1º dia anterior com expediente bancário, se o 15º dia for não útil), exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Caberá ao Município:

- Acessar o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências;
- Fornecer, até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro, as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:
 - Alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º desta da LC 175/2020;
 - Arquivos da legislação vigente no Município ou no Distrito Federal que versem sobre os serviços referidos no art. 1º da LC 175/2020;
 - Dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN;
- A responsabilidade pela higidez dos dados que esses prestarem no sistema, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.
- A exigência de emissão, pelo contribuinte de que tratam os subitens 4.22, 4.23 e 5.09, de notas fiscais de serviços referidos, nos termos da legislação de cada Município e do Distrito Federal.

É vedado aos Municípios e Distrito Federal:

- A imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços objeto da LC 175/2020, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos;
- A exigência de emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais”.

O layout da obrigação acessória ainda não foi publicado e os representantes dos comitês não foram nomeados. O convênio, ajuste ou protocolo também não foi publicado. Como ainda não temos as normas, e as novas regras precisam ser regulamentadas, algumas questões ainda não estão elucidadas.



O sistema padronizado deverá resolver várias questões, como alíquotas diferentes entre os municípios, datas de recolhimento, forma de pagamento, etc. As leis municipais ora existentes, deverão se adequar à nova regra e os municípios deverão publicar novas legislações para atender as disposições da Lei Complementar 175/2020.

O município poderá estabelecer a responsabilidade tributária ao intermediário da operação credenciadoras e às emissoras de cartões de crédito e débito no caso dos serviços prestados pelas bandeiras.

Em caso de atraso das normas a serem publicadas, haverá o diferimento do pagamento do imposto, e o seu recolhimento poderá se dar até 15º dia do mês de abril, atualizado pela taxa SELIC, mas sem a aplicação de penalidades.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias”.

5 Informações Complementares

Não há informações complementares a declarar.

6 Referências

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp175.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp116.htm
- <https://www.cnm.org.br/biblioteca/exibe/14761>
- https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/NT_n.58.2020_ISS_LC175.pdf
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp157.htm



7 Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/ Ticket
LFA	13/11/2020	1.00	Partilha ISS – Lei Complementar 175/2020	PSCONSEG-1165